Sábado 12 de Fevereiro de 1983 — I Série — Número 36

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 16$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assinatura	Correio	Total	Assinatura	Correio	Total
Diário da República:						
Completa	7 500$00	2 300$00	9 800$00	4 200$00	1 150$00	5 350$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000$00	1 200$00	4 200$00	1 700$00	600$00	2 300$00
Duas séries diferentes	5 000$00	1 800$00	6 800$00	2 700$00	900$0$	3 600$00
Apêndices	2 500$00	200$00	2 700$00	-	-	-
Diário da Assembleia da República	2 300$00	900$00	3 200$00	-	-	-
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200$00	100$00	1 300$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 2$; preço por linha de anúncio, 45$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 87/83:

Prorroga o prazo para cumprimento de determinadas obrigações fiscais.

Decreto-Lei n.º 88/83:

Estabelece os regimes de trabalho por turnos e de prevenção na área de saneamento básico do Gabinete da Área de Sines.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 144/83:

Aprova o plano de estudos do 1.º ano da licenciatura em História pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 12/83:

Regulamenta a base de incidência das contribuições para a segurança social.

Ministérios dos Assuntos Sociais e do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 89/83:

Revoga o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 588 de 23 de Setembro de 1968 (reformula o conceito de remuneração para efeitos de segurança social).

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 145/83:

Altera a tabela dos custos dos serviços prestados nos Matadouros da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Ministério da Reforma Administrativa:

Despacho Normativo n.º 48/83:

Determina que a terça-feira de Carnaval, dia 15 de Fevereiro, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 87/83

de 12 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 355/78, de 25 de Novembro, estabeleceu não só as condições de mobilização para efeitos do pagamento de impostos directos pelos titulares do direito de indemnizações por expropriação ou nacionalizações, como todo o regime jurídico para concretização dessa mobilização.

Considerando que, de harmonia com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 28/78, de 9 de Junho, e no artigo 1.º do referido Decreto-Lei n.º 355/78, de 25 de Novembro, a faculdade de mobilização dependia de um requerimento a apresentar no prazo de 60 dias a contar da publicação deste diploma;

Considerando, finalmente, que, através da Portaria n.º 843/82, de 3 de Setembro, foi alargado o prazo de pagamento previsto na Portaria n.º 261/81, de 12 de Março:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Os titulares do direito à indemnização relativa a bens nacionalizados e expropriados que não requereram o pagamento de impostos directos referentes a obrigações fiscais nascidas antes de 1 de Janeiro de 1977, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e da Lei n.º 28/78, de 9 de Junho, ou o tenham feito para além do prazo previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 355/78, de 25 de Novembro, poderão ainda apresentar o requerimento na repartição de finanças, ou nos respectivos Tribunais de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos de Lisboa e do Porto, no prazo de 60 dias a contar da publicação deste diploma.

2 — Nesse requerimento deverão os interessados identificar todos os títulos, quotas ou bens nacionalizados ou expropriados que conferem direito às indemnizações previstas na lei.

3 — A apresentação do requerimento terá como consequência o pagamento dos impostos com os títulos, ou em numerário, dentro do prazo referido no n.º 1,

desde que tenham já sido postos à disposição dos titulares, observando-se as condições estabelecidas nas Portarias n.os 261/81, de 12 de Março, e 843/82, de 3 de Setembro, devidamente adaptadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro.*

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Decreto-Lei n.º 88/83

de 12 de Fevereiro

1. Na sequência das acções que o Gabinete da Área de Sines (GAS) tem vindo a desenvolver no domínio do saneamento básico na zona geográfica da sua responsabilidade directa, de acordo com o previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 487/80, de 17 de Outubro, foi criado no GAS, por despacho do Secretário de Estado do Planeamento de 28 de Abril de 1981, o Departamento do Projecto de Saneamento Básico (DPSB).

2. A criação do DPSB, constituindo um serviço de missão no sentido de desbloquear as actuais limitações organizacionais, teve como finalidade viabilizar o cumprimento dos compromissos assumidos, principalmente em relação ao fornecimento de água e recolha de efluentes da indústria pesada, até que seja criada a nova entidade gestora do saneamento básico para a área de Sines, cujo projecto de estatuto se encontra em fase de estudo final, para posterior apreciação pelo Governo.

3. É de vital importância o funcionamento regular e em tempo contínuo das estruturas do DPSB para as indústrias instaladas na área, havendo que assegurar não só o fornecimento de água ao complexo petroquímico e ao centro urbano de Santo André, cujos caudais debitados ascendem a 1 000 000 m³/mês, no valor de 17 600 contos, como também proceder à bombagem e tratamento de 400 000 m³/mês de efluentes líquidos provenientes daquelas indústrias. Do não fornecimento contínuo de água às indústrias resultaria um prejuízo na ordem de 30 000 contos/dia para a empresa Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P., e de valor incalculável para a Companhia Nacional de Petroquímica, E. P., com fortes possibilidades de inutilização de alguns dos seus equipamentos.

4. A fim de que as estruturas do DPSB, onde se encontram investidos 6 milhões de contos, possam responder com eficácia e oportunamente às solicitações apontadas, assegurando o fornecimento de água às indústrias e o tratamento de efluentes líquidos não só durante os períodos diurnos mas também nos períodos nocturnos, aos sábados e domingos, em laboração contínua, torna-se necessário legislar e regular o trabalho por turnos e de prevenção em alguns sectores do DPSB, integrado no GAS, bem como a correspondente remuneração acessória devida aos funcionários que lhe estejam afectos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Trabalho por turnos

Artigo 1.º Nas estações elevatórias de água e de efluentes líquidos e nas estações de tratamento dos mesmos da área de saneamento básico do GAS é estabelecido um regime de trabalho por turnos rotativos em laboração contínua.

Art. 2.º — 1 — A duração do trabalho do pessoal que labore em regime de turnos será de 36 horas semanais.

2 — Os trabalhadores em regime de turnos terão direito a uma interrupção de 1 hora para refeição, de forma a não prestarem mais de 5 horas consecutivas de trabalho.

3 — Os funcionários e agentes em regime de turnos terão direito a 1 dia de descanso semanal.

4 — Quando os funcionários ou agentes trabalharem em dias de descanso semanal, complementar e feriados têm direito a 1 dia completo de descanso na semana de trabalho seguinte.

5 — Os horários do regime de trabalho por turnos rotativos serão escalonados de forma que os dias de descanso incluam o domingo pelo menos uma vez por mês.

6 — Os serviços competentes deverão elaborar as escalas de turnos rotativos, as quais só poderão prever mudanças após o período de descanso semanal, salvo no caso dos trabalhadores que suprem as ausências dos funcionários em regime de turnos, relativamente aos quais a mudança de turno é possível com o intervalo mínimo de 24 horas.

7 — Serão permitidas trocas de turno entre trabalhadores que desempenham as mesmas funções, desde que previamente acordadas entre eles e aceites pelos serviços até ao início do trabalho; não são, porém, permitidas trocas que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos.

8 — Nenhum funcionário ou agente pode recusar-se ao cumprimento de trabalho por turnos.

9 — O funcionário ou agente poderá, no entanto, ser dispensado de prestar tal trabalho quando, invocando motivos atendíveis, expressamente o solicite.

Art. 3.º — 1 — O trabalhador em regime de turnos será remunerado com um acréscimo de 25 % sobre a remuneração base mensal.

2 — O subsídio de turno referido no número anterior é apenas devido ao pessoal que efectivamente desempenhar as respectivas tarefas nas áreas das estações elevatórias e de tratamento de águas e de efluentes líquidos.

3 — Ao pessoal que receber subsídio de turno não serão abonadas as compensações pecuniárias devidas pela prestação de trabalho normal nocturno.

4 — Para todos os efeitos legais, o subsídio de turno não é considerado como remuneração acessória, incidindo sobre o mesmo o respectivo desconto para a aposentação.

5 — Só haverá lugar ao pagamento de subsídio de turno quando for devido o vencimento de exercício.

Art. 4.º Os limites fixados pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, não são aplicáveis aos funcionários e agentes do GAS que prestem serviço em regime de turnos, nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO II

Regime de prevenção

Art. 5.º Sempre que tal se justifique, o conselho de gestão do GAS poderá autorizar, mediante despacho, a constituição de piquetes de prevenção nos sectores de manutenção e conservação na área de saneamento básico, com a finalidade de assegurar o seu regular funcionamento.

Art. 6.º — 1 — O regime de prevenção consiste na disponibilidade diurna e nocturna, incluindo sábados, domingos e feriados, do pessoal técnico, técnico-profissional e operário, de modo a poder acorrer às instalações em caso de necessidade. A disponibilidade traduzir-se-á na permanência do trabalhador em casa ou em local de fácil acesso, para efeito de convocação e comparência.

2 — A convocação deverá restringir-se às intervenções necessárias ao funcionamento e segurança das instalações ou impostas por situações que afectem o débito regular de água às indústrias e populações da área ou à bombagem e tratamento de efluentes líquidos que não possam esperar pela assistência durante o período normal de trabalho.

3 — O pessoal técnico, técnico-profissional e operário prestará serviço em regime de prevenção 1 semana por mês.

4 — É aplicável à prestação de serviço em regime de prevenção o disposto nos n.os 8 e 9 do artigo 2.º

Art. 7.º — 1 — O pessoal técnico, técnico-profissional e operário em regime de prevenção tem direito a um subsídio correspondente ao acréscimo de 15 % sobre a remuneração base mensal.

2 — É aplicável ao subsídio de prevenção o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 3.º

Art. 8.º Sempre que haja lugar à intervenção em operações de manutenção ou reparação de equipamentos, o pessoal referido no artigo anterior terá ainda direito à remuneração por trabalho extraordinário, nocturno ou em dias de descanso e feriados, de acordo com os artigos 13.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, com as limitações impostas pelo artigo 12.º do citado diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Promulgado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 144/83

de 12 de Fevereiro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 131/82, de 27 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, que o plano de estudos do 1.º ano da licenciatura em História pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa passe a ser o seguinte:

Teoria das Fontes e Problemática do Saber Histórico;
Pré-História;
Sociedades, Culturas e Civilizações Pré-Clássicas;
Sociedades, Culturas e Civilizações Clássicas;
Paleografia.

Ministério da Educação, 1 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva.*

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 12/83

de 12 de Fevereiro

1. A regulamentação vigente sobre a base de incidência das contribuições para a segurança social consta de variadíssimas normas avulsas.

Na verdade, para além do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, que estabelece o princípio de que a base de incidência das contribuições é constituída pelas remunerações pagas aos trabalhadores abrangidos pela segurança social, e do artigo 113.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, que, a título não exaustivo, enumera várias das prestações que, para o efeito, são consideradas remunerações, têm sido proferidos diversos despachos esclarecendo sobre se prestações não referidas no citado artigo 113.º do Decreto n.º 45 266 são ou não consideradas remunerações para este efeito, são ou não passíveis de contribuição para a segurança social.

2. São evidentes os inconvenientes de uma tal dispersão de normas, pela dificuldade com que se defrontam os interessados — entidades patronais contribuintes, beneficiários e até, por vezes, as próprias instituições de segurança social — para conhecerem a legislação e, logicamente, para a cumprirem.

Considera-se, pois, oportuno compilar e actualizar a regulamentação vigente sobre esta matéria tão importante, quer para o financiamento do sistema, quer para os direitos a atribuir aos beneficiários, como é o da determinação da base de incidência das contribuições, na medida em que os níveis de prestações devem, quanto possível, aproximar-se dos rendimentos efectivamente auferidos pela prestação de trabalho.

3. Aproveita-se a oportunidade para determinar a incidência de contribuições sobre a retribuição pela prestação de trabalho extraordinário e pela prestação

de trabalho em dias de descanso semanal e em dias feriados, dado que, além do mais, se torna muitas vezes difícil distinguir com segurança quando tal trabalho é ou não prestado com regularidade.

Em contrapartida, por diploma autónomo, tal retribuição por trabalho extraordinário é desonerada da incidência da contribuição estabelecida no artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 48 588, de 23 de Setembro de 1968, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 410/71, de 27 de Setembro.

Confirma-se, pelo presente diploma, a incidência de contribuições sobre as quantias pagas por empresas a trabalhadores seus dispensados de prestar trabalho antes de reunidas as condições legais para a atribuição do direito a pensão pela segurança social — as vulgarmente chamadas «pensões de pré-reforma» —, objecto já do Despacho n.º 8/82, de 19 de Março.

Com efeito, reconhece-se que tais quantias não representam salário no sentido estrito, por lhes faltar a contrapartida da prestação de trabalho.

O mesmo sucede com outros rendimentos relacionados com o trabalho, como as quantias pagas no período de férias, nas faltas por casamento, por nojo, por nascimento de filhos e noutras situações, que, comummente, têm sido aceites como base de incidência contributiva.

A obrigatoriedade de incidência contributiva sobre as referidas atribuições pecuniárias quando os trabalhadores não podem ainda ser titulares de pensão na segurança social tem em vista a necessidade de impedir a diminuição do valor das pensões a que terão direito.

Seria, por outro lado, incoerente que, sendo a indemnização por despedimento do trabalhador, mesmo quando objecto de acordo entre os interessados, passível de incidência de contribuição, o não fosse a chamada «pensão de pré-reforma», ela própria com natureza jurídica e socialmente análoga.

Assim, ao abrigo do disposto na base XXXIII da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os trabalhadores abrangidos pelo regime geral de segurança social e as respectivas entidades patronais concorrerão para as instituições gestoras do regime com as percentagens que se encontrem legalmente estabelecidas sobre as remunerações recebidas e pagas.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se remunerações as prestações a que, nos termos do contrato de trabalho, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito pela prestação do trabalho e pela cessação do contrato, designadamente:

a) A remuneração base, que compreende a prestação pecuniária e prestações em géneros, alimentação ou habitação;
b) As diuturnidades;
c) As comissões, bónus e outras prestações de natureza análoga;
d) Os prémios de rendimento, de produtividade, de assiduidade, de cobrança, de condução, de assinatura de contratos, de economia e outros de natureza análoga;
e) A retribuição pela prestação de trabalho extraordinário;
f) A retribuição pela prestação de trabalho em dias de descanso semanal ou em dias feriados;
g) A remuneração durante o período de férias e o respectivo subsídio;
h) O subsídio de Natal;
i) A participação nos lucros de empresa;
j) Os subsídios por penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho;
l) Os subsídios de compensação por isenção de horário de trabalho;
m) Os subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga;
n) Os subsídios para alimentação, quer em dinheiro, quer sob a forma de *tickets*, senhas de almoço ou qualquer outra;
o) O abono para falhas;
p) A remuneração correspondente ao período de suspensão de trabalho com perda de retribuição como sanção disciplinar;
q) As quantias pagas periodicamente pelas empresas a trabalhadores seus sem contraprestação de trabalho, antes de reunidas as condições legais para atribuição do direito a pensão pela segurança social, vulgarmente denominadas «prestações de pré-reforma»;
r) A indemnização por despedimento do trabalhador sem justa causa;
s) A indemnização por cessação do contrato de trabalho no caso de despedimento colectivo;
t) A indemnização paga ao trabalhador pela cessação, antes de findo o prazo convencionado, do contrato de trabalho a prazo;
u) A quantia paga ao trabalhador em cumprimento do acordo de cessação do contrato de trabalho.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo 1.º, não se consideram remunerações:

a) As despesas de transporte;
b) As ajudas de custo;
c) A indemnização pela não concessão de férias;
d) Os complementos de subsídios na doença, bem como os complementos de pensão;
e) Os subsídios pagos pelas entidades patronais aos trabalhadores a prestar serviço militar;
f) Os subsídios concedidos a trabalhadores para estudos dos filhos;
g) Os subsídios eventuais destinados ao pagamento de despesas com assistência médica ou hospitalização do trabalhador.

Art. 4.º É revogado o artigo 113.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1983.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Luís Eduardo da Silva Barbosa.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Prestações passíveis de incidência de contribuição para a segurança social

De acordo com as normas vigentes	Nos termos do projecto de decreto regulamentar
A remuneração base, que compreende a prestação pecuniária e prestações em géneros, alimentação ou habitação [alínea *a*) do artigo 113.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963].	Igual [alínea *a*) do artigo 2.º].
As diuturnidades [alínea *b*) da mesma disposição legal].	Igual [alínea *b*) do artigo 2.º].
Os subsídios de residência, de renda de casa e outros análogos [alínea *c*) da mesma disposição legal].	Igual [alínea *m*) do artigo 2.º].
Os subsídios concedidos a título de compensação de alta de custo de vida ou por qualquer outro título [alínea *d*) da mesma disposição legal].	Eliminado.
A remuneração durante o período de férias, incluindo os subsídios adicionais [alínea *e*) da mesma disposição legal].	A remuneração durante o período de férias e o respectivo subsídio [alínea *g*) do artigo 2.º].
Os abonos para falhas [alínea *f*) da mesma disposição legal].	Igual [alínea *p*) do artigo 2.º].
Os salários relativos aos dias de trabalho garantidos aos trabalhadores por efeito de convenções colectivas ou despacho de regulamentação de trabalho [alínea *g*) da mesma disposição legal].	Igual [alínea *o*) do artigo 2.º].
A indemnização por despedimento sem aviso prévio ou justa causa [alínea *h*) da mesma disposição legal].	A indemnização por despedimento do trabalhador sem justa causa [alínea *s*) do artigo 2.º].
O subsídio de Natal (resulta do disposto no Despacho n.º 23/79, de 26 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Agosto de 1979).	O subsídio de Natal [alínea *h*) do artigo 2.º].
As comissões, na medida em que são consideradas retribuição variável nos termos do n.º 2 do artigo 81.º do Decreto n.º 47 032, de 27 de Maio de 1966 — presentemente artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 —; os bónus, desde que estejam previstos nos contratos de trabalho ou nas normas que os regem ou desde que, pela sua regularidade e importância, possam ser considerados retribuição (despacho de 15 de Setembro de 1967, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 30 de Setembro de 1967).	As comissões, bónus e outras prestações de natureza análoga [alínea *c*) do artigo 2.º].
A retribuição perdida pelo trabalhador em consequência da aplicação da sanção de suspensão de trabalho (n.º 5 do artigo 27.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408 e despacho de 11 de Novembro de 1970, comunicado pela circular n.º 9/71 da DGP).	A remuneração correspondente ao período de suspensão de trabalho com perda de retribuição como sanção disciplinar [alínea *q*) do artigo 2.º].
Os subsídios de alimentação, qualquer que seja a forma pela qual a entidade patronal proceda ao seu pagamento (despacho de 12 de Janeiro de 1977, comunicado pela circular n.º 5977 da DGP).	O subsídio para alimentação, quer em dinheiro quer sob a forma de *tickets*, senhas de almoço ou qualquer outra [alínea *n*) do artigo 2.º].
As compensações negocialmente fixadas por caducidade do contrato de trabalho a prazo (despacho de 3 de Maio de 1977, comunicado pela circular n.º 91/77 da DGP).	A indemnização paga ao trabalhador pela cessação, antes de findo o prazo convencionado, do contrato de trabalho a prazo [alínea *u*) do artigo 2.º].
As quantias pagas pela entidade patronal aos trabalhadores, em execução de acordos de cessação de contratos de trabalho (despacho de 3 de Setembro de 1977, comunicado pela circular n.º 207/77 da DGP).	A quantia paga aos trabalhadores em cumprimento de acordo de cessação do contrato de trabalho [alínea *v*) do artigo 2.º].
Prémios de percurso e todos os adicionais às retribuições que tenham carácter de regularidade e permanência (artigo 69.º, n.º 2, do Estatuto da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Ferroviários).	Os prémios de rendimento, de produtividade, de assiduidade, de cobrança, de condução, de economia e outros de natureza análoga [alínea *e*) do artigo 2.º].
	A retribuição pela prestação de trabalho extraordinário [alínea *e*) do artigo 2.º].
	A retribuição pela prestação de trabalho em dias de descanso semanal e em dias feriados [alínea *f*) do artigo 2.º].
	A participação nos lucros da empresa [alínea *l*) do artigo 2.º].
	Os subsídios por penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho [alínea *j*) do artigo 2.º].
	Os subsídios de compensação por isenção de horário de trabalho [alínea *l*) do artigo 2.º].
As prestações pecuniárias concedidas, com regularidade, por empresas a trabalhadores seus que deixem de trabalhar antes de reunidas as condições legais para a atribuição do direito a pensão pela segurança social — as chamadas pensões de pré-reforma (Despacho n.º 8/82, de 19 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Abril de 1982).	As quantias pagas periodicamente pelas empresas a trabalhadores seus, sem contraprestação de trabalho, antes de reunidas as condições legais para atribuição do direito à pensão pela segurança social, vulgarmente denominadas prestações de pré-reforma [alínea *r*) do artigo 2.º].
	A indemnização por cessação do contrato de trabalho no caso de despedimento colectivo [alínea *t*) do artigo 2.º].

Prestações isentas de incidência de contribuição para a segurança social

De acordo com as normas vigentes	Nos termos do projecto de decreto regulamentar
As indemnizações por falta de concessão de férias, dado que a enumeração constante do artigo 113.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, não inclui as referidas indemnizações (despacho de 9 de Julho de 1969, comunicado pela circular n.º 74/69 da DGP).	A indemnização pela não concessão de férias [alínea *c*) do artigo 3.º].
Os subsídios complementares de doença e as pensões complementares de reforma pagas pelas entidades patronais por força de normas convencionais não têm a natureza de retribuições porque, embora tais complementos tenham o carácter de meio de sustento do trabalhador, que é um atributo da retribuição, falta-lhes, no entanto, o carácter de contraprestação essencial àquele conceito. Os referidos subsídios e pensões não são portanto passíveis de contribuições para a Previdência (despacho de 8 de Março de 1972, comunicado pela circular n.º 59/72 da DGP).	Os complementos de subsídio na doença, bem como os complementares de pensão [alínea *d*) do artigo 3.º].
Os subsídios pagos pela entidade patronal por força de normas convencionais até à concorrência da remuneração que o trabalhador auferia na empresa à data da convocação para a prestação de serviço militar obrigatório, quer a convocação seja normal quer extraordinária, por lhes faltar o carácter de contraprestação essencial ao conceito de retribuição (esclarecimento comunicado pela circular n.º 84/79 da DGP).	Os subsídios pagos pelas entidades patronais aos trabalhadores a prestar serviço militar [alínea *e*) do artigo 3.º].
Os subsídios para estudos atribuídos a trabalhadores-estudantes, bem como os subsídios para a colocação de filhos em infantários, não podem ser considerados contrapartida de prestação de trabalho, dado não serem concedidos a todos os trabalhadores, mas só àqueles que preenchem as condições específicas de atribuição. Em consequência, foi entendido que tais subsídios não podem ser considerados remuneração para efeitos de contribuições para a Previdência (despacho de 27 de Julho de 1976, comunicado pela circular n.º 225/76).	As despesas de transporte [alínea *a*) do artigo 3.º]. As ajudas de custo [alínea *b*) do artigo 3.º]. Os subsídios concedidos a trabalhadores para estudos dos filhos [alínea *f*) do artigo 3.º].

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 89/83

de 12 de Fevereiro

Pelo diploma legal que reformulou o conceito de remuneração para efeitos de segurança social determinou-se que sobre a retribuição pela prestação de trabalho extraordinário incidisse contribuição para a segurança social.

Não se justificando que sobre o mesmo rendimento incidam 2 contribuições para a segurança social, impõe-se a eliminação da contribuição actualmente vigente sobre tal retribuição.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 588, de 23 de Setembro de 1968, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 410/71, de 27 de Setembro.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Luís Eduardo da Silva Barbosa — Luís Alberto Ferrero Morales.*

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Portaria n.º 145/83

de 12 de Fevereiro

Considerando que os custos dos serviços prestados nos matadouros têm vindo a sofrer um aumento constante e progressivo, quer a nível dos encargos com o pessoal, quer dos gastos gerais de funcionamento;

Considerando que as receitas provenientes das taxas cobradas nos matadouros não cobrem as suas despesas de funcionamento;

Considerando que a anulação de défices de funcionamento passa necessariamente não só por um aumento de produtividade dos matadouros, apenas possível com a realização de investimentos de remodelação e concretização das concentrações de abate previstas na Rede Nacional de Abate, como também pelo aumento das receitas provenientes das taxas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro, o seguinte:

1.º Os custos dos serviços prestados nos matadouros da Junta Nacional dos Produtos Pecuários são os constantes da tabela anexa a este diploma.

2.º — 1 — Os rejeitados e despojos das carcaças abatidas nos matadouros da Junta Nacional dos Produtos Pecuários passam a ser propriedade dos matadouros, com excepção dos casos em que haja possibilidade de identificar e de atribuir aos utentes os produtos industrializados deles resultantes.

2 — Nos casos referidos no número anterior as taxas cobradas pelos serviços prestados são as constantes da rubrica «IV — Da industrialização dos subprodutos», da tabela de custos anexa a esta portaria.

3.º Este diploma não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4.º Fica revogada a Portaria n.º 558/81, de 4 de Julho.

5.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 21 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *António Escaja Gonçalves*, Secretário de Estado do Comércio.

Tabela de custos

I — Dos serviços prestados nos matadouros

	Bovinos, equídeos, ovinos e caprinos	Suínos
1 — Utilização do matadouro, por quilograma de carcaça	5$60	3$00
2 — Abates de reses e preparação de carcaças, por quilograma de carcaça	2$30	1$50
3 — Preparação de miudezas, por quilograma de carcaça (*a*)	1$20	$70
4 — Salga de peles e couros, por quilograma de carcaça (*b*) e (*c*)	$80	-
5 — Transporte e distribuição de carnes e miudezas frescas ou congeladas de todas as espécies, por quilograma (*d*)	3$00	3$00

(*a*) Refere-se esta taxa à preparação de toda a miudeza comestível, quer branca quer vermelha.

(*b*) A taxa de salga de peles e couros inclui um período de 15 dias para a salga e de 15 dias para a armazenagem, contados a partir do abate.

(*c*) Os talhantes utentes dos matadouros que possuam instalações apropriadas para a conservação e armazenagem de pelarias devem fazer uso desse serviço, pelo menos durante os dias considerados necessários para uma boa conservação, segundo a Norma Portuguesa NP-241.

(*d*) Para efeito de cobrança, a taxa por quilograma do transporte e distribuição de carnes e miudezas é desdobrada em:

Carga	$40
Descarga	$40
Transporte	2$20

Na área de influência do matadouro estas taxas são integralmente cobradas sempre que este tenha possibilidade de efectuar todos os serviços.

Nos casos excepcionais, em que o matadouro só possa efectuar parte dos serviços e for o utente a fazê-los, só serão cobradas as taxas dos efectivamente prestados.

Fora da área de influência do matadouro o transporte e distribuição de carnes e miudezas são sempre considerados serviços extraordinários, mas a cobrança dependerá igualmente dos serviços efectivamente prestados.

Em ambos os casos, o transporte só poderá ser feito nas viaturas dos utentes, se estes possuírem as necessárias condições higio-sanitárias.

II — Dos abates de urgência e entrada fora do horário normal

1 — Admissão das reses:

	Por cabeça
1.1 — Bovinos adultos e equídeos	200$00
1.2 — Bovinos adolescentes	100$00
1.3 — Suínos	40$00
1.4 — Ovinos e caprinos	20$00

2 — Tratamento de gado, por animal e por dia, para além do período normal de repouso, instalação, mão-de-obra e abeberamento (*a*):

	Por cabeça
2.1 — Bovinos adultos e equídeos	120$00
2.2 — Bovinos adolescentes	20$00
2.3 — Suínos	20$00
2.4 — Ovinos e caprinos	7$50

(*a*) O custo da alimentação será cobrado conforme a despesa realizada por animal.

3 — Abates de urgência de bovinos, equídeos, ovinos e caprinos e preparação das respectivas carcaças, por quilograma de carcaça:

	No horário normal	Fora do horário normal de serviço, até às 20 horas	Sábados, domingos, feriados e dias de serviço, depois das 20 horas
Utilização do matadouro	8$40	11$20	16$80
Abate e preparação de carcaças	3$50	4$60	6$90
Preparação de miudezas	1$80	(*a*) 2$30	-$-
Salga de peles	1$20	1$60	2$40

(*a*) Este serviço só será prestado se o matadouro tiver condições funcionais para o efectuar.

4 — Abates de urgência de suínos e preparação das respectivas carcaças, por quilograma de carcaça:

	No horário normal	Fora do horário normal de serviço, até às 20 horas	Sábados, domingos, feriados e dias de serviço, depois das 20 horas
Utilização do matadouro	4$60	6$00	9$00
Abate e preparação de carcaças	2$20	(*a*) 3$00	4$50
Preparação de miudezas	1$00	1$40	-

(*a*) Este serviço só será prestado se o matadouro tiver condições funcionais para o efectuar.

III — Do transporte extraordinário de carnes

1 — A taxa a aplicar pela utilização do serviço de distribuição será calculada pela seguinte fórmula:

$$T = t\ (V + Dh)$$

em que:

T — Valor da taxa a cobrar.

t — Tempo expresso em horas, divisível em $^1/_2$. Na contagem do tempo incluem-se as operações de carga e descarga.

V — Valor de hora viatura, incluindo motorista-ajudante, variável com o tipo de viatura a utilizar:

Por viatura até 1500 kg	530$00
Por viatura até 5000 kg	660$00
Por viatura até 8000 kg	780$00
Por viatura superior a 8000 kg	920$00

D — Número de distribuidores utilizados na operação.

h — Valor/hora de imputação por distribuídos — 280$.

2 — Aos sábados, domingos, feriados e dias de serviço, depois das 20 horas, a taxa a cobrar por transporte extraordinário será o dobro do resultante da aplicação da fórmula anterior.

Nota.— A cobrar quando efectuado fora da programação normal dos serviços de distribuição e a pedido dos utentes.

IV — Da industrialização dos subprodutos (a) (b) (c)

1 — Preparação de farinha, por quilograma de farinha produzida:

1.1 — De sangue	12$00
1.2 — De carne e osso	12$00
1.3 — De miudezas e outros produtos	12$00

2 — Preparação de gorduras, por quilograma de gordura preparada:

2.1 — Gordura (alimentar ou industrial) — 19$.

3 — Recolha e preparação de sangue, por litro recolhido e preparado — 7$50.

4 — Aproveitamento e preparação de cada pele de feto:

4.1 — Bovinos	180$00
4.2 — Equídeos	120$00
4.3 — Ovinos e caprinos	60$00

(*a*) As taxas de industrialização incluem a armazenagem durante um período máximo de 1 mês, contado a partir da entrada dos produtos a transformar na oficina, inclusive. Após esse período, os produtos industrializados armazenados poderão ser levantados durante as 2 semanas seguintes com um agravamento de 10 % sobre o valor da taxa de industrialização respectiva na primeira semana e de 20 % sobre a mesma taxa na segunda semana.

(*b*) Consideram-se abandonados a favor da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (matadouros) todos os subprodutos e despojos que não forem levantados dentro dos seguintes períodos, contados do abate dos animais donde provieram:

Quando industrializados no matadouro — 6 semanas;
Subprodutos não industrializáveis no matadouro — 24 horas.

(*c*) O matadouro não fará atribuições semanais de produtos industrializados de quantidades inferiores a 5 kg.

V — Da armazenagem das peles e couros durante o 2.º mês após o abate (a) (b)

	Armazenagem para além do primeiro mês após o abate e por peles indivisíveis		
	Primeira quinzena	Segunda quinzena	Total devido a partir da segunda quinzena
Bovino adulto e equídeo	240$00	288$00	528$00
Bovino adolescente	96$00	115$00	211$00
Ovino e caprino	9$60	11$50	21$10
Cabeça	$60	1$20	1$80

(*a*) Findo o período de 4 quinzenas após o abate, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários reserva-se o direito de promover a venda de couros e peles que não tenham sido retirados, deduzido do produto da venda os custos de armazenagem, acrescidos de despesas de venda, fixadas em 3 % do valor da pele transacionada.

(*b*) As cabeças que não tenham sido levantadas dentro do período de 4 quinzenas consideram-se abandonadas a favor da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

VI — Da reclassificação e reinspecção de animais rejeitados em vida ou reprovados após o abate

1 — Bovinos adultos e equídeos	1 000$00
2 — Bovinos adolescentes e suínos	500$00
3 — Ovinos e caprinos	200$00

VII — Da utilização dos frigoríficos (a) (b) (c)

1 — Armazenagem em câmara de refrigeração de carne além do período de 24 horas iniciais:

Por quilograma e por dia — $30.

2 — Armazenagem em câmaras de conservação de refrigerados:

Ovos (por caixa de 360 ovos e por mês, divisível) — 27$;
Outros produtos, por quilograma e por mês, divisível — 1$40.

3 — Armazenagem em câmaras de conservação de congelados:

Por quilograma e por mês, divisível — 1$40.

4 — Congelação, por quilograma — 2$.

5 — Ocupação privativa:

Cada câmara, por metro cúbico e por mês, indivisível — 270$.

(*a*) As taxas de armazenagem incluem a normal recepção dos produtos nos cais de descarga e a sua apresentação no cais de carga.

(*b*) As recepções e entregas fora do horário normal de serviço ou quaisquer outras operações além das acima referidas serão liquidadas pelo seu custo.

(*c*) Para efeitos de recepção de produtos, considera-se como horário normal de serviço os períodos das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 15 horas e 30 minutos.

Para efeitos de saída de produtos, considera-se como horário normal de serviço os períodos das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

Pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *António Escaja Gonçalves*, Secretário de Estado do Comércio.

MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 48/83

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, determina-se que a terça-feira de Carnaval, dia 15 de Fevereiro, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado.

Ministério da Reforma Administrativa, 7 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA